SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011459-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: ODAIR JOSE DOS SANTOS ALMEIDA

Impetrado: DIRETORA DA CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ODAIR JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA** contra ato da **Diretora da 26ª CIRETRAN de São Carlos**, figurando como ente público interessado o **Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN.**

Aponta o impetrante, em resumo, que, ao requerer a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, tomou ciência da existência de impedimento decorrente da instauração de dois procedimentos administrativos para a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, cadastrados, respectivamente, sob os números 320/99 e 270/08 – que geraram a cassação de sua CNH - sem decisão definitiva na esfera administrativa. Alega que o bloqueio em seu prontuário é ilegal e abusivo, sustentando a ocorrência da prescrição com fundamento no art. 22 da Resolução 182/2005 do CONTRAN, já que teria tomado ciência da decisão punitiva através de certidão emitida em 02/10/2014 (fls. 58). Requereu a concessão de liminar a fim de não sofrer a incidência de quaisquer penalidades enquanto não concluídos os procedimentos administrativos em referência, bem como o reconhecimento da prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/61.

A autoridade coatora foi intimada para prestar informações (fls. 67), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fls. 78).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 81).

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito- DETRAN,

requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 84).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não há como se reconhecer a prescrição, pois o impetrante não trouxe aos autos cópias do processo administrativo, suficientes para se verificar se houve alguma causa interruptiva do seu lapso.

No mais, sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto a JARI (fls. 59/60), não havendo informação quanto ao trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o princípio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do seu prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I.C

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA